

A. I. N.^º - 129423.0024/09-9
AUTUADO - VALMIR DE OLIVEIRA BRAGA
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 26.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0373-02/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. MULTA. Omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento por contribuinte do SimBahia, nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, sujeita o infrator à multa de 5% do valor comercial das mercadorias, nos termos do inciso XII-A do art. 42 da Lei n^º 7.014/96. Não acolhido o pedido de redução da multa. Infração subsistente. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não cabe competência à primeira instância administrativa a concessão da redução de multas por descumprimento de obrigação principal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2009, foram imputadas ao sujeito passivo as infrações que seguem:

Infração 01 – omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais, apresentadas através de DME. Multa no valor de R\$2.348,24;

Infração 02 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entras de mercadorias não registradas. ICMS no valor de R\$2.448,83, multa de 70%;

O autuado, à fl. 122, apresenta impugnação, aduzindo que, apesar de saber que algumas compras não foram efetuadas pela empresa e sim por terceiros utilizando-se de seu nome, pede a redução da multa, por não haver provas de que não adquiriu tais mercadorias.

Assegura que cumpre suas obrigações, junto a SEFAZ, portanto, tem interesse em regularizar a situação.

O autuante, à fl. 126, afirma que o autuado não consegue elidir a infração, pois não apresentou provas para tanto.

VOTO

O presente lançamento de ofício foi lavrado para imputar ao sujeito passivo as infrações que seguem: Infração 01 – omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais, exigência de multa; Infração 02 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de mercadorias não registradas.

O autuado restringe-se a alegar que não tomou conhecimento da existência da acusação de que adquiriu mercadorias sem os registros, contudo alega não ter adquirido tais mercadorias. Concentra seu pedido na redução da multa, pois não tem como demonstrar que não as adquiriu.

Verifico que as notas fiscais, alvo da presente exigência, constantes às fls. 30 a 118 dos autos, indicam como destinatário, o autuado, consta a sua inscrição estadual, endereço e CNPJ, bem como as mercadorias arroladas são inerentes à atividade econômica do autuado.

O autuado restringe o seu pedido a redução da multa aplicada. Quanto à primeira infração, apesar da discricionariedade concedida a esse órgão fracionário do CONSEF, pra tal redução, não cabe acolhimento ao pedido, devido à vulnerabilidade do sistema de controle, através das obrigações acessórias, que a falta de registro das notas provoca. Quanto à segunda infração não cabe competência à primeira instância administrativa, tal providência, conforme alinha o RPAF/BA em seu art. 159.

Assim, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129423.0024/09-9**, lavrado contra **VALMIR DE OLIVEIRA BRAGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.448,83**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.348,24**, prevista no inciso XII-A do art. 42 da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR